

**RECOMENDAÇÃO n. 0006/2026/01PJ/IVH<sup>1</sup>**

**Ref. Inquérito Civil n. 06.2026.00000812-4**

**OBJETO:** DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO SANAR IRREGULARIDADES/ILICITUDES NO CONCURSO PÚBLICO N. 01/2026 DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema-MS;**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio da 1.ª Promotoria de Justiça de Ivinhema-MS, por esta Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo as que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e art. 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 28, inciso IV, c.c. artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 72/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul); e artigo 44 da Resolução PGJ n.

<sup>1</sup> Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), “*em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil*”.

015/2007<sup>2</sup>:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1.º da Lei n. 8.625/93 e art. 1.º da LC n. 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

**CONSIDERANDO** que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *"Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social"*<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que *"em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito"*<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que a RECOMENDAÇÃO *"constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do*

<sup>2</sup> Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

*Ministério Público*”<sup>5</sup>, viabilizando, dessa maneira, a demonstração efusiva de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do (s) ato (s) ilegal (is) praticado (s);

**CONSIDERANDO** que a RECOMENDAÇÃO “*é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam*”<sup>6</sup>;

**CONSIDERANDO** que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o concurso público constitui instrumento constitucional de seleção impessoal e isonômica dos candidatos, devendo todas as suas etapas observar critérios objetivos, previamente definidos, uniformemente aplicados e suscetíveis de controle;

**CONSIDERANDO** que a regularidade do concurso público não se limita à existência formal de edital, abrangendo também a segurança na elaboração, impressão, acondicionamento, distribuição e aplicação das provas, a autenticidade dos documentos, a uniformidade dos critérios de correção, a motivação dos atos da banca examinadora e a igualdade material de oportunidades entre todos os

<sup>5</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

<sup>6</sup> GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.

candidatos;

**CONSIDERANDO** que a vinculação ao edital obriga não apenas os candidatos, mas também a Administração Pública e a banca organizadora, sendo vedada a adoção casuística, contraditória ou não motivada de critérios de avaliação;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal, ainda que tenha delegado à banca organizadora atividades materiais e técnicas relativas ao certame, permanece responsável pela fiscalização da execução contratual, pela legalidade dos atos praticados e pela decisão final de homologar ou não o concurso;

**CONSIDERANDO** que a homologação representa o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente reconhece a regularidade do procedimento e consolida o resultado do concurso, não se mostrando juridicamente adequada enquanto subsistirem dúvidas objetivas e relevantes sobre a autenticidade dos documentos, a igualdade entre os candidatos e a regularidade das etapas de avaliação;

**CONSIDERANDO** que o poder de autotutela impõe à Administração o dever de controlar seus próprios atos, corrigindo irregularidades e suspendendo cautelarmente procedimentos sempre que existirem elementos concretos que recomendem investigação antes da produção de efeitos potencialmente irreversíveis;

**CONSIDERANDO** diversas representações apresentadas nesta Promotoria de Justiça envolvendo o Concurso Público n. 01/2026 da Câmara Municipal de Ivinhema-MS, narrando irregularidades em tal certame, que serão a seguir dissecadas;

## **I – DA DIFERENCIAÇÃO GRÁFICA VERIFICADA NA PROVA "A" DO CARGO DE ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS:**

**CONSIDERANDO** que a investigação ministerial teve origem em representação segundo a qual o caderno da Prova "A", aplicado ao cargo de **Analista de Recursos Humanos**, apresentava diferenciação gráfica nas alternativas correspondentes às respostas corretas das questões de Língua Portuguesa;

**CONSIDERANDO** que a narrativa não se referia aos círculos, sinais de conferência ou marcações manuscritas realizadas pela candidata, mas a uma diferenciação inserida no próprio texto impresso de determinadas alternativas, perceptível em simples análise ocular da prova;

**CONSIDERANDO** que, no curso da apuração, foi apresentado, pela candidata representante, a esta Promotoria de Justiça o caderno físico da referida Prova "A", cuja inspeção direta permitiu verificar que as alternativas correspondentes ao gabarito oficial, de fato, apresentavam-se em grafia diferenciada (certidão e termo de constatação pp. 1111-1113 e pp. 1114-1124 do Procedimento Preparatório);

**CONSIDERANDO** que a Banca Examinadora foi instada por este órgão ministerial a apresentar o arquivo digital ORIGINAL dos cadernos de prova de Analista de Recursos Humanos (versões A e B), os quais haviam sido encaminhados para impressão;

**CONSIDERANDO** que, em resposta (pp. 728-730 do Procedimento Preparatório), a Banca Examinadora encaminhou tais cadernos originais das provas e, balizando a versão "A" (cargo de Analista de Recursos Humanos), constatou-se que, no que tange às questões de Língua Portuguesa, todas aquelas tidas como certas pelo gabarito estavam grafadas em vermelho (enquanto as demais em

preto) – p. 732 do Procedimento Preparatório;

**CONSIDERANDO** que, mediante confronto do referido caderno com o gabarito oficial, verificou-se que a diferenciação gráfica recaía justamente sobre as respostas corretas, não se tratando de alteração aleatória distribuída indistintamente entre alternativas certas e erradas;

**CONSIDERANDO** que a constatação, portanto, não decorreu apenas de fotografias produzidas por candidata ou de reprodução informal do caderno, mas de documento físico apresentado pela própria banca organizadora em resposta à solicitação primeva do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, após nova requisição para apresentação dos cadernos originais das provas dos diversos cargos e versões, a banca encaminhou outro exemplar da Prova "A" do cargo de Analista de Recursos Humanos, desta vez sem a diferenciação avermelhada anteriormente constatada;

**CONSIDERANDO** que a banca não explicou satisfatoriamente por que dois documentos por ela próprios apresentados como correspondentes à mesma prova original possuem características gráficas distintas;

**CONSIDERANDO** que a apresentação, pela própria banca organizadora, de dois exemplares materialmente distintos, ambos identificados como correspondentes à mesma prova, sem qualquer explicação técnica para a divergência, não apenas impede que o segundo documento desconstitua a constatação realizada a partir do primeiro, como também compromete a credibilidade das informações posteriormente prestadas, recomendando especial cautela na análise dos esclarecimentos apresentados e no controle da regularidade do certame;

**CONSIDERANDO** que, em matéria de concurso público, a violação à isonomia não depende necessariamente da demonstração individualizada de que determinado candidato efetivamente percebeu ou se beneficiou do sinal, pois a igualdade deve ser assegurada de forma objetiva e prévia pela Administração;

**CONSIDERANDO** que não é possível reconstruir, após a aplicação da prova, quais candidatos perceberam a diferenciação, em que momento a perceberam, se dela se utilizaram ou qual teria sido a classificação final caso todos tivessem realizado a prova em condições rigorosamente equivalentes;

**CONSIDERANDO** que, se o vício atingiu apenas a Prova "A", os candidatos que receberam essa versão concorreram em situação materialmente distinta daqueles submetidos à Prova B, contaminando a comparação conjunta das notas e a própria classificação para o cargo;

## **II – DAS OCORRÊNCIAS RELATADAS NA APLICAÇÃO DAS PROVAS:**

**CONSIDERANDO** que também emanaram-se representações noticiando que invólucros contendo cartões-resposta teriam sido apresentados já abertos no momento da distribuição e que candidatos teriam solicitado o registro da ocorrência em ata;

**CONSIDERANDO** que também foi relatada possível ausência de conferência dos documentos de identificação de candidatos aos cargos de analista no ingresso às salas de prova;

**CONSIDERANDO** que esses fatos, embora ainda dependam de confirmação por atas, relatórios, fiscais e candidatos, apontam possíveis

vulnerabilidades nos protocolos mínimos de segurança do certame;

**CONSIDERANDO** que o ingresso de candidato sem conferência adequada de identidade, caso confirmado, compromete a segurança do concurso, por impedir a certeza de que a pessoa que realizou a prova corresponde efetivamente àquela regularmente inscrita;

**CONSIDERANDO** que a abertura prévia ou ausência de lacre dos invólucros contendo cartões-resposta, se confirmada, igualmente compromete a rastreabilidade, a inviolabilidade e a confiança nos materiais utilizados;

**CONSIDERANDO** que tais relatos não são empregados, isoladamente, como prova definitiva de fraude, mas integram um contexto de sucessivas falhas e inconsistências que exige verificação antes da homologação;

### **III – DAS INCONSISTÊNCIAS NA PROVA DE TÍTULOS:**

**CONSIDERANDO** que o item 9.1.1 do edital atribuiu à prova de títulos caráter exclusivamente classificatório, com pontuação máxima de 10 pontos a ser adicionada à nota da prova objetiva, ficando a análise documental sob responsabilidade exclusiva do Instituto de Avaliação Nacional;

**CONSIDERANDO** que o item 9.4 estabeleceu expressamente que somente seriam pontuados títulos de especialização, mestrado e doutorado “na área do cargo a que concorre”, atribuindo-se 2 pontos à especialização, 3 pontos ao mestrado e 5 pontos ao doutorado;

**CONSIDERANDO** que o relatório oficial de inconsistências divulgado pela própria banca demonstra o indeferimento de títulos sob

o fundamento de ausência de pertinência com a área do cargo, incluindo, entre outros:

a) especialização em Gestão Pública para o cargo de Analista de Licitações e Contratos; b) especialização em Direito Previdenciário para o cargo de Analista de Licitações e Contratos; c) especialização em Direito Processual para o cargo de Analista de Recursos Humanos; d) especialização em Direito Tributário e Processual Tributário para o cargo de Analista de Recursos Humanos; e) especialização em Licitações e Contratos para o cargo de Analista de Recursos Humanos;

**CONSIDERANDO** que, paralelamente, o resultado preliminar da prova de títulos registrou, em favor de candidato ao cargo de Analista de Licitações e Contratos, a atribuição de 3 pontos por mestrado e 5 pontos por doutorado, totalizando 8 pontos, referentes à formação acadêmica em Economia;

**CONSIDERANDO** que, ao examinar recurso relacionado ao tema, a banca afirmou que os títulos de mestrado e doutorado em Economia seriam compatíveis com as atribuições do cargo por envolverem planejamento, gestão, análise econômica, Administração Pública e contratações públicas;

**CONSIDERANDO** que, em outro caso, a própria banca reviu o indeferimento de especialização em Gestão Pública para o cargo de Analista de Licitações e Contratos, embora o relatório preliminar tivesse afirmado que o curso não se enquadrava na área do cargo;

**CONSIDERANDO** que a revisão de decisão em sede recursal não é, por si só, irregular, mas evidencia a inexistência, ao menos nos documentos divulgados, de matriz técnica previamente estabelecida que permita compreender objetivamente quais áreas acadêmicas são consideradas pertinentes a cada cargo;

**CONSIDERANDO** que a fundamentação utilizada para

admitir títulos em Economia, baseada em conceitos amplos como gestão, planejamento e Administração Pública, precisa ser compatibilizada com os fundamentos utilizados para rejeitar cursos de Gestão Pública, Direito Previdenciário e outras áreas potencialmente relacionadas às atribuições de Analista de Licitações e Contratos;

**CONSIDERANDO** que a banca declarou, em resposta a recurso, que a compatibilidade seria analisada individualmente, “não havendo identidade obrigatória entre os casos”, justificativa que não dispensa a observância de critérios objetivos, uniformes, transparentes e controláveis;

**CONSIDERANDO** que a análise individual não pode transformar-se em discricionariedade ilimitada, sobretudo quando a pontuação de títulos pode alterar substancialmente a classificação final, como ocorreu com a atribuição de 8 pontos a um único candidato;

**CONSIDERANDO** que o edital não conferiu à banca liberdade para escolher, sem parâmetro previamente explicitado, quais áreas seriam consideradas afins, devendo a interpretação da expressão “na área do cargo” ser uniforme e coerente com as atribuições legais de cada função;

**CONSIDERANDO** que os documentos até agora apresentados revelam aparente assimetria na aplicação dos critérios de pertinência temática, exigindo auditoria integral da prova de títulos, com acesso aos documentos apresentados, às decisões dos avaliadores e aos respectivos fundamentos;

#### **IV – DA CONVOCAÇÃO RESTRITA PARA A PROVA DE TÍTULOS**

**CONSIDERANDO** que representação informa que apenas os candidatos posicionados até a décima colocação na prova objetiva, acrescidos

dos empatados e dos candidatos com deficiência abrangidos pelas regras editalícias, foram convocados para apresentar títulos;

**CONSIDERANDO** que, apesar disso, a classificação final teria mantido todos os candidatos aprovados, inclusive aqueles não convocados para a prova de títulos, como integrantes do cadastro de reserva;

**CONSIDERANDO** que a prova de títulos foi expressamente definida como etapa apenas classificatória, podendo acrescentar até 10 pontos à nota objetiva;

**CONSIDERANDO** que, se candidatos não convocados para apresentação de títulos permanecerem na classificação final e aptos a futuras nomeações, eles continuarão concorrendo às mesmas vagas, mas sem terem recebido oportunidade de demonstrar sua titulação;

**CONSIDERANDO** que, nessa hipótese, candidatos possuidores de especialização, mestrado ou doutorado permanecerão durante todo o prazo do concurso com pontuação inferior não em razão de menor titulação, mas porque foram impedidos de apresentá-la;

**CONSIDERANDO** que a limitação operacional da quantidade de títulos a serem examinados somente seria compatível com a isonomia caso os candidatos não convocados fossem efetivamente eliminados do certame, e não mantidos em cadastro de reserva concorrendo a futuras nomeações;

**CONSIDERANDO** que a manutenção de candidatos na classificação final, sem igualdade de oportunidade na etapa classificatória, aparenta conferir vantagem permanente a um grupo reduzido de concorrentes;

**CONSIDERANDO** que a questão exige revisão administrativa prévia, com a definição de solução uniforme que assegure a todos os candidatos integrantes da classificação final a mesma oportunidade de pontuação;

**V – DO CONJUNTO DAS OCORRÊNCIAS E DA NECESSIDADE DE CAUTELA:**

**CONSIDERANDO** que algumas ocorrências, quando isoladamente examinadas, poderiam demandar apenas esclarecimentos pontuais, mas o conjunto dos elementos reunidos revela sucessivas inconsistências relacionadas: a) à impressão da prova objetiva, mormente em relação ao cargo de Analista de Recursos Humanos; b) à correspondência entre o destaque gráfico e as respostas corretas; c) à divergência entre exemplares sucessivamente encaminhados pela própria banca; d) à ausência de explicação sobre a origem e a cadeia de custódia dos cadernos; e) à segurança dos materiais de aplicação; f) à alegada ausência de conferência de identidade; g) à uniformidade dos critérios da prova de títulos; h) à limitação da apresentação de títulos a candidatos que, posteriormente, concorrem na mesma classificação final;

**CONSIDERANDO** que esse conjunto impede reconhecer, no estado atual da apuração, a plena higidez do concurso;

**CONSIDERANDO** que a mera afirmação da banca de que não houve irregularidade não substitui a necessidade de apresentação de documentos autênticos, coerentes e tecnicamente rastreáveis;

**CONSIDERANDO** que a homologação do concurso antes do esclarecimento dessas questões poderia ser seguida de convocação, nomeação, posse e exercício, aumentando a complexidade jurídica e administrativa da correção posterior dos atos;

**CONSIDERANDO** que a suspensão temporária é medida preventiva, proporcional e reversível, enquanto a homologação e a formação de novas relações funcionais possuem potencial para ampliar os prejuízos à Administração e aos candidatos;

**CONSIDERANDO** que a presente recomendação não antecipa conclusão definitiva sobre a anulação total ou parcial do concurso, mas busca impedir que o certame produza efeitos enquanto não forem sanadas inconsistências objetivamente relevantes;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete à Câmara Municipal, como promotora do concurso, fiscalizar a banca contratada, exigir a correção das falhas, assegurar transparência e somente homologar o resultado após adquirir segurança suficiente sobre a legalidade e a confiabilidade de todas as etapas;

Resolve **RECOMENDAR** ao **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema-MS**, sem prejuízo das atribuições da Comissão Organizadora do Concurso e da fiscalização contratual, que adote as seguintes providências:

**I – Da suspensão da homologação:**

**1.** Suspenda a homologação do Concurso Público nº 01/2026 até a conclusão da apuração administrativa das irregularidades apontadas nesta recomendação, abstendo-se, até então, da prática de quaisquer atos de convocação, nomeação ou posse decorrentes do certame.

**II – Da instauração de procedimento administrativo:**

2. Instaure, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, procedimento administrativo destinado à apuração integral das irregularidades identificadas, assegurando-se a ampla documentação dos atos praticados.

### **III – Da auditoria da prova objetiva:**

3. Promova auditoria administrativa sobre a etapa da prova objetiva, especialmente para: a) identificar a origem da diferenciação gráfica constatada no versão "A" da prova de Analista de Recursos Humanos; b) esclarecer as razões pelas quais, posteriormente, foi encaminhado novo exemplar da mesma prova sem a referida diferenciação; c) identificar a cadeia de custódia dos cadernos de prova, os arquivos utilizados para impressão, os lotes produzidos, as provas gráficas, os arquivos digitais, os metadados e todos os elementos técnicos aptos a demonstrar a autenticidade dos documentos apresentados; d) verificar se houve alterações em cadernos de provas de outros cargos;

### **IV – Da revisão da prova de títulos:**

4. Promova revisão integral da avaliação da prova de títulos, mediante critérios objetivos, uniformes e motivados, assegurando tratamento isonômico a todos os candidatos.

5. Reavalie especificamente os critérios utilizados para aferição da pertinência temática dos títulos acadêmicos, demonstrando, de forma individualizada e fundamentada, as razões pelas quais determinados cursos foram considerados compatíveis com as atribuições dos cargos e outros não.

6. Caso constatada a adoção de critérios distintos para situações equivalentes, promova a revisão da pontuação atribuída, com a publicação de novo resultado preliminar e abertura de prazo para recursos.

### **V – Da convocação para apresentação de títulos:**

7. Avalie a compatibilidade da limitação da convocação para apresentação de títulos apenas aos candidatos inicialmente classificados nas primeiras colocações com a manutenção dos demais candidatos no cadastro de reserva, promovendo, caso necessário, a reabertura da etapa para assegurar igualdade de oportunidades entre todos os candidatos que permaneçam concorrendo às futuras nomeações.

#### **VI – Da fiscalização contratual:**

8. Promova a apuração da regularidade da execução contratual pela banca organizadora, verificando eventual descumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto aos protocolos de segurança, elaboração, impressão, aplicação das provas e avaliação dos títulos.

9. Caso sejam confirmadas falhas imputáveis à banca organizadora, adote as medidas administrativas e contratuais cabíveis, inclusive aplicação das sanções previstas no contrato, sem prejuízo da responsabilização civil pelos prejuízos eventualmente causados ao Município e aos candidatos.

#### **VII – Da eventual invalidação do certame:**

10. Caso, ao término da apuração administrativa, não seja possível afastar objetivamente as irregularidades verificadas ou restabelecer a plena confiança na lisura do certame, promova, no exercício do poder-dever de autotutela, a invalidação dos atos administrativos contaminados.

11. Na hipótese de invalidação total ou parcial do concurso, adote todas as medidas necessárias para resguardar o patrimônio público, inclusive buscando o ressarcimento integral dos prejuízos suportados pela Administração em razão de eventual falha na execução contratual da banca organizadora, bem como a restituição dos valores pagos pelos candidatos, quando

juridicamente cabível.

### **VIII – Da resposta:**

12. Encaminhe resposta fundamentada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informando as providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, instruída com cópia dos atos administrativos pertinentes.

Ressalta o Ministério Público que a presente recomendação tem natureza preventiva e resolutiva, buscando privilegiar a atuação espontânea da Administração Pública no exercício de seu poder-dever de autotutela. Adverte-se, contudo, que a ausência de adoção das providências recomendadas, ou a apresentação de justificativas incompatíveis com os elementos probatórios já coligidos no Procedimento Preparatório, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, visando à preservação da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia entre os candidatos, da transparência do certame e da proteção do patrimônio público<sup>7</sup>.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente Recomendação: a) ao órgão responsável pela veiculação desta recomendação no DOMP; b) ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Fundações do MPMS.

<sup>7</sup> Registra-se que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em situação recente envolvendo concurso público organizado pela mesma banca examinadora (Ação Civil Pública nº 0900504-47.2024.8.12.0028, Câmara Municipal de Bonito/MS), celebrou acordo que reconheceu a nulidade do certame e assegurou a restituição dos valores despendidos pelo Poder Público, bem como das taxas de inscrição pagas pelos candidatos. Tal precedente não constitui fundamento autônomo para as providências ora recomendadas, mas evidencia que, uma vez constatadas falhas graves na execução contratual, a responsabilização patrimonial da empresa organizadora e a recomposição dos prejuízos suportados pelo erário e pelos candidatos constituem consequências juridicamente possíveis e devem ser buscadas sempre que presentes seus pressupostos.

---

Ivinhema, 04 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Lenize Martins Lunardi Pedreira**

Promotora de Justiça